



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001274/99-65
Recurso nº. : 123.568
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : JOÃO VITOR MARTINS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.675

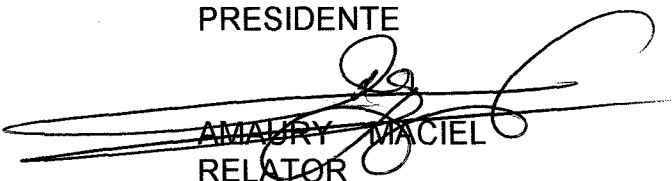
IRPF – RESTITUIÇÃO – Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VITOR MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMALRY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001274/99-65
Acórdão nº. : 102-44.675
Recurso nº. : 123.568
Recorrente : JOÃO VITOR MARTINS

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 11 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas a retificação de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1993 – Ano Base de 1992 e conseqüentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – doc.'s de fls. 12/13 indeferiu o pleito sob a argumentação de ter ocorrido o período decadencial na forma do preceituado no Art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls.17 a 30 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, reiterando o seu pedido.

Apreciando a impugnação interposta – doc.' de fls. 32 a 36 - a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em a decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido à extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão do PDV, com base nas prescrições contidas na Instrução Normativa N.º 165/98 e Ato Declaratório N.º 096, de 26 de novembro de 1999, ratificando, portanto, o despacho de fls.12/13 do Delegado da Receita Federal em Campinas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001274/99-65

Acórdão nº. : 102-44.675

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 38 a 55 - reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001274/99-65

Acórdão nº. : 102-44.675

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Esta e outras Câmaras deste Conselho, entendem que o prazo para os contribuintes solicitarem a restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário "ex vi" do disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional entendimento este, que vêm sendo acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se no caso vertente de indébito tributário decorrente de lançamento do crédito tributário por homologação, o prazo quinquenal começa a fluir em duas situações distintas: a) da homologação expressa decorrente de atos praticados pelas autoridades administrativas relativos ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte, ou, b) da homologação tácita que se materializa pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo a homologação expressa (art. 150, § 4 do CTN). Destarte, o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, assegura que a extinção do crédito tributário no caso de lançamento por homologação dar-se-á com o "pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º a 4º".

Nestes autos, incorrendo a hipótese da homologação expressa ou formal por parte da Autoridade Administrativa, houve a homologação tácita ou informal, cujo termo final ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.001274/99-65

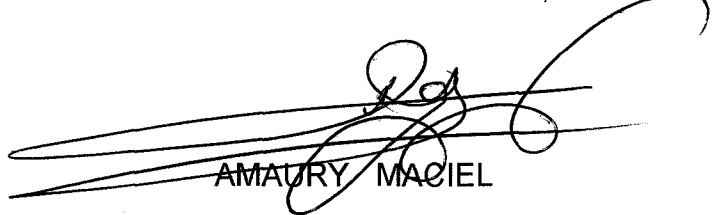
Acórdão nº : 102-44.675

partir da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos prescritos no § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando que o pagamento do PDV e a retenção do imposto de renda na fonte foram efetuados em Maio/1992, o lançamento foi homologado tacitamente em Maio/1997. Desta forma o prazo quinquenal somente começa a fluir a contar de Junho/1997 terminando em Maio/2002.

"EX-POSITIS" concluo, no caso do presente procedimento administrativo fiscal, pela inexistência do período decadencial do direito de pleitear a restituição do indébito tributário e dou provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida. O processo deverá retornar à instância "a quo" para análise do "quantum" devido a título de indébito tributário, os quais deverão ser apurados e determinados de conformidade com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


AMAURY MACIEL